

entidades especializadas;

III - Mediante o encaminhamento de servidores e organizações especializadas, sediadas ou não no Município.

Título X

Das Disposições Finais

Art. 39º - Ao pessoal do Quadro do Magistério aplica-se, onde couber, o Estatuto dos Servidores Públicos do Município e Plano de Cargos e Vencimentos da Prefeitura e a Lei Orgânica do Município.

Art. 40º - As atribuições, responsabilidades, deveres e condições para o preenchimento dos cargos do magistério, bem como a competência dos seus órgãos, além do previsto no presente Estatuto, serão regulamentados por ato do Poder Executivo.

Art. 41º - Revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 568 de 09 de dezembro de 1986, esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Municipal de Piracema,
31 de março de 1992.

José Larcísio Lara
Prefeito Municipal

Lei nº 700/1992, 23 de abril de 1992

Dispõe sobre a contagem de tempo de atividade privada, para efeito de aposentadoria no Serviço Público Municipal, nos termos das Leis Federais nºs 6.226, de 14 de julho de 1975, com as alterações da Lei nº 6.864,

de 10. de dezembro de 1980.

A Câmara Municipal de Tira-
cema, por seus representantes aprovou
e eu, em seu nome, sanciono a se-
quinte lei:

Art. 1º - Os servidores públicos da ad-
ministração municipal direta, das
Autarquias e Câmara Municipal que
tiverem completado 05 (cinco) anos
de efetivo exercício, terão computado
para efeito de aposentadoria por infa-
lidade, por tempo de serviço e compen-
satória (na forma da legislação pertinen-
te), o tempo de serviço prestado em
atividade vinculada ao regime da Lei
nº 3.807, de 26 de agosto de 1960 e legisla-
ção subsequente.

Parágrafo Único - O tempo de serviço,
de que trata este artigo, é probado por es-
tidão fornecida pelo Instituto Nacional
do Seguro Social - INSS.

Art. 2º - Para os efeitos desta lei, o
tempo de serviço será computado, de
acordo com a legislação pertinente, ob-
servadas as seguintes normas:

I - não será admitida a contagem de
tempo de serviço em dobro ou em outras
condições especiais;

II - É vetada a acumulação de tempo
de serviço público com o de atividade
privada, quando concorrente;

III - não será contado, pela Prefeitura,
o tempo de serviço que já tenha servido de

base passa, digo, para concessão de aposentadoria pela Previdência Social;

IV - O tempo de serviço, anterior ou posterior à filiação obrigatória à Previdência Social, dos segurados - Empregadores, Empregados Domésticos, Trabalhadores Autônomos, e o de atividade dos religiosos de que trata a Lei n.º 6.966, digo, 6.696, de 08 de outubro de 1979, somente será contado se for recolhida a contribuição correspondente ao período de atividade, com os acréscimos legais na forma da legislação previdenciária.

Art. 3º - A aposentadoria por tempo de serviço, com aproveitamento da contagem de que trata esta lei, somente será concedida ao servidor público municipal que venha a completar 35 (trinta e cinco) anos de serviço, ressalvadas as hipóteses de redução previstas na Constituição Federal.

Parágrafo Único - Se a soma dos tempos de serviço ultrapassar os limites previstos neste artigo, o excesso não será considerado para qualquer fim.

Art. 4º - As aposentadorias resultantes da contagem de tempo de serviço previstas nesta lei serão concedidas e pagas pelos cofres municipais e requeridas por seus servidores e seu valor será calculado na forma da legislação pertinente.

Art. 5º - A contagem de tempo de serviço prevista nesta lei não se aplica às ape

sentadurias já concedidas.

Art.º 1º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema,
23 de abril de 1992.

José Tarcísio Pava
Prefeito Municipal.

Lei nº 705/92 de 12/05/92

Autoriza ao Executivo Municipal a conceder aumentos nos símbolos de vencimentos dos Funcionários Cívicos Municipais Estatutários, conforme tabela anexa.

A Câmara Municipal de Piracema, por seus representantes aprovou e eu, sanciono a seguinte lei:

Art.º 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a conceder aumentos nos símbolos de vencimentos dos Funcionários Cívicos Municipais Estatutários, bem como aos inativos em seus proventos de aposentadoria, de 139,5% (cento e trinta e nove vírgula cinco por cento), correspondente aos meses de maio de 1992, conforme tabela anexa.

Art.º 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Piracema,
12 de maio de 1992.

José Tarcísio Pava - Prefeito Municipal.